



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.010951/2005-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.942 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente UNHOSP - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/12/2002

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES PRÓPRIAS DAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. LEI Nº 9.718/1998, ART. 3º, § 9º.

A partir de dezembro de 2001, na apuração da base de cálculo da contribuição devida pelas operadoras de planos de saúde, há autorização legal para a dedução das co-responsabilidades cedidas, da parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas e do valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. Nessas deduções não se incluem custos e despesas relativos aos eventos com os próprios associados, mas com associados de outras operadoras.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO.

Ao valor do principal de tributo exigido por meio de auto de infração, no âmbito do procedimento vinculado e obrigatório do lançamento de ofício, se acrescem juros de mora e multa de ofício, nos termos da legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 3 a 9), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002, decorrente da constatação de insuficiência de recolhimento da contribuição, conforme aponta o Termo de Verificação Fiscal presente às fls. 10 a 14.

Nos termos informados pela autoridade autuante, o contribuinte havia deduzido indevidamente da base de cálculo da contribuição os pagamentos efetuados a todos os conveniados, médicos e hospitais, por ele atendidos, sendo que somente os pagamentos decorrentes de transferências de responsabilidades de outras operadoras poderiam ser excluídos, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998.

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 112 a 124), acompanhada dos documentos de fls. 125 a 127, e requereu a declaração de insubsistência ou nulidade do auto de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, é permitido às operadoras de planos de saúde (OPS) excluírem da base de cálculo da Cofins e do PIS os valores relativos a todos os eventos indenizados;

b) a opção por assumir a responsabilidade do atendimento dos segurados de outra OPSs, normalmente ocorre com objetivo de lucro, mas isso não impede que acabe tendo prejuízo, sendo essa constatação um equívoco do termo de verificação fiscal, em que se afirma que tal resultado deverá ser sempre positivo;

c) foi concedido às OPSs tratamento fiscal diferenciado porque elas atuam na complementação de serviço indispensável, que deveria ser fornecido pelo Estado, merecendo tal tratamento nos mesmos termos concedidos às instituições financeiras ou mesmo à Zona Franca de Manaus, sem que isso afronte sequer o princípio da isonomia;

d) o inciso III do §9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, autoriza a dedução de todos os eventos indenizados, somando-se em contrapartida o valor recebido de outra OPS à título de co-responsabilidade assumida, sob pena do referido valor deixar de ser tributado, já que como receita já estaria incluso na dedução;

e) o que pretendeu o legislador foi dar tratamento diferenciado e evitar que o permissivo legal pudesse criar situação de elisão fiscal com o crescente número de contratações de responsabilidade assumida, vez que a responsabilidade cedida também pode ser deduzida (inciso I). De modo contrário, nenhuma OPS iria atender seus próprios segurados, mas só os de outras, com a finalidade de gerar valores passíveis de dedução. Desse modo, tanto o valor cedido quanto o recebido poderia ser abatido da base de cálculo, mas com a segunda parte do inciso III o legislador conseguiu evitar isso. Assim, está equivocado o entendimento da Fiscalização, porque o texto da lei é bastante claro, prevendo em sua primeira parte que a OPS

poderá deduzir os valores relativos aos eventos indenizados - independentemente de se referirem aos próprios segurados ou àqueles de responsabilidade pelo atendimento que assumiu -, não fazendo qualquer exceção além da exigência de que tenham sido efetivamente pagos;

f) da forma como o cálculo foi feito pela fiscalização, ocorreu bitributação das receitas advindas da co-responsabilidade assumida, vez que tal valor será acrescentado duas vezes na base de cálculo, já que compõe a receita bruta e estará sendo adicionado novamente com a dedução permissiva do inciso III, ou seja, o valor recebido de outra OPS na assunção de responsabilidade integra a base de cálculo original por ser receita e depois irá novamente ser acrescentada nela, no momento em que se fizer a redução que o Fisco entende ser necessária. Ou o citado inciso III se refere a todos os eventos indenizados ou todo o cálculo estaria equivocado, já que os valores das receitas assumidas em coresponsabilidade não poderiam integrar a receita bruta. Com isso, pode ocorrer inclusive de ao final das deduções, ter-se por base de cálculo das contribuições um valor superior ao da receita atual no mês, mormente quando houver prejuízo;

g) o direito à dedução se iguala à isenção e, dessa forma, o citado inciso III deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo que o benefício concedido pelo texto legal seja colocado à míngua por interpretação pendente ao que mais interessa ao Fisco;

h) a multa aplicada configura verdadeira cobrança de tributo disfarçado sob a roupagem de multa, que adquire caráter confiscatório, extrapola sua função primária e onera em demasia o contribuinte, devendo ser reduzida a patamares razoáveis;

i) impossibilidade de se aplicar a Selic como índice de atualização de tributos, por ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, colidindo com a jurisprudência dos Tribunais e ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), e no §3º do art. 192 da Constituição Federal.

A DRJ Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente (fls. 129 a 138), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002

As exclusões e deduções específicas da receita bruta, legalmente previstas, para fins de determinação da base de cálculo do PIS devida por operadora de plano de assistência à saúde, não implicam que sejam excluídos ou deduzidos os custos relativos aos eventos ocorridos, sem que esses sejam vinculados a associados de outras operadoras.

No caso de lançamentos de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente

Irresignado o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 142 a 154) e reitea seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se lançamento de ofício da Contribuição para o PIS decorrente da apuração de valores deduzidos indevidamente da base de cálculo da contribuição, referentes aos pagamentos efetuados a todos os conveniados, médicos e hospitais, atendidos pelo Recorrente, sendo que somente os pagamentos decorrentes de transferências de responsabilidade de outras operadoras poderiam ser excluídos, nos termos do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O referido dispositivo legal autoriza as operadoras de planos de saúde a efetuar deduções específicas da atividade, contudo tal permissivo não abrange custos e despesas decorrentes de eventos realizados com os seus próprios associados.

Eis a dicção da lei:

Art. 3º (...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir:

I- co-responsabilidades cedidas;

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas;

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades.

Conforme se depreende do excerto supra, o inciso III do § 9º em comento, sobre o qual se controverte nos autos, se refere à diferença entre a quantia efetivamente paga pela operadora de plano de saúde, a título de indenização, a outras operadoras de saúde que prestaram serviços a seus conveniados, e o valor correspondente às importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidade, ou seja, decorrente dos serviços prestados a conveniados de terceiros.

Quando o legislador faz referência ao termo “indenizações”, está ele se reportando aos pagamentos realizados a terceiros em decorrência de um ônus por estes suportado. Se assim não fosse, não haveria indenização, mas simples pagamento pelos serviços prestados.

Além disso, para que haja dedução nos casos da espécie, há necessidade que referida diferença seja, necessariamente, positiva, pois, se negativa, os recebimentos da operadora, no caso o Recorrente, pelos serviços prestados a conveniados de outras operadoras, cobririam os dispêndios com os eventos praticados com estes, ou seja, com os conveniados dessas mesmas outras operadoras, não restando saldo a deduzir.

Se fosse possível deduzir todos os desembolsos realizados pelo Recorrente, como pagamentos a hospitais, médicos, laboratórios etc, estar-se-ia a alterar a base de cálculo da contribuição, de faturamento para lucro líquido, o que não condiz com a legislação que rege as tributações da espécie.

Conforme já havia ressaltado o relator de piso, o inciso III do § 9º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 não se refere a custos e despesas incorridos nos eventos com os associados, mas com os associados de outras operadoras.

Esse entendimento consta de outros acórdãos deste Conselho, como, exemplificativamente, os de número 203-12.178 e 201.81.454, julgados, respectivamente, em 20 de junho de 2007 e 7 de outubro de 2008.

Dessa forma, nada há a reparar no acórdão recorrido, dado que proferido em observância da legislação tributária aplicável ao caso.

Quanto aos acréscimos legais, saliente-se que, no lançamento de ofício relativo a tributo devido mas não recolhido pelo contribuinte, ao principal se somam os juros de mora e a multa de ofício.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre a matéria:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

A partir da previsão ínsita na lei complementar, a Lei nº 9.430/1996 a disciplina nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

A exigência dos juros já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, constata-se que o lançamento de ofício se operou nos estritos termos da legislação de regência, não merecendo reparo por parte deste Colegiado.

Tanto a multa de ofício, quanto os juros de mora apurados com base na taxa Selic decorrem de determinação legal, de observância obrigatória pela Administração tributária, cuja atividade é vinculada, sob pena de responsabilidade.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em face da correta exigência da Contribuição para o PIS por meio de lançamento de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

Processo nº 10680.010951/2005-51
Acórdão n.º **3803-01.942**

S3-TE03
Fl. 160



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10680.010951/2005-51

Interessada: UNHOSP - ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-01.942**, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente